

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2003

Altera o artigo 3º, da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências.

Autor: Deputado BENEDITO DE LIRA

Relator: Deputado CLEONÂNCIO
FONSECA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado BENEDITO DE LIRA, tem por objetivo alterar o art. 3º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, de modo a determinar que os incentivos fiscais concedidos para a capacitação tecnológica das empresas industriais e agropecuárias sejam repartidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das espécies de empresas.

O ilustre Autor, em sua justificação, alega que os incentivos fiscais criados pela Lei nº 8.661/93 não foram aplicados de forma igualitária entre empresas industriais e agropecuárias, pois apenas em torno de 10% dos incentivos foi destinado às empresas agropecuárias. Segundo o nobre Autor, a proposição visa corrigir tal distorção e democratizar a divisão dos incentivos concedidos por aquele diploma legal, de forma a melhor atender o setor agropecuário.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de mérito, onde foi aprovada.

A seguir, a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua rejeição.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação do Plenário, em face da existência de pareceres divergentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 886, de 2003, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder. Em especial, trata-se da concessão de incentivos fiscais relativos a tributos federais.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, assim como não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição principal está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, é necessário numerar o artigo inicial, que se encontra sem numeração. Faz-se necessário, ainda, incluir uma cláusula de vigência, que não foi explicitada na redação original.

Além disso, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, cabe acrescentar a expressão (NR) ao artigo alterado pelo projeto, conforme determina o art. 12, III, “d” daquela Lei Complementar.

Tais correções atinentes à técnica legislativa serão feitas mediante a apresentação de um substitutivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 886, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CLEONÂNCIO FONSECA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2003

Altera o artigo 3º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 3º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos obrigatoriamente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) às empresas industriais e 50% (cinquenta por cento) para as empresas agropecuárias, que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àquelas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software, sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CLEONÂNCIO FONSECA
Relator